

380R3193

11. 12. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 333/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3193/80 DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 1980
que altera o Regulamento (CEE) nº 1224/80 relativo ao valor aduaneiro das mercadorias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º;

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 80/271/CEE (1), o Conselho aprovou, em nome da Comunidade Económica Europeia, o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT) e o Protocolo anexo ao mesmo;

Considerando que as disposições do referido protocolo se consideram como fazendo parte integrante do Acordo quando este entre em vigor, isto é, em 1 de Janeiro de 1981;

Considerando que o Conselho adoptou, em 28 de Maio de 1980, o Regulamento (CEE) nº 1224/80 (2), em conformidade com o Acordo;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 1224/80 devem estar conformes com certas disposições do Protocolo em relação ao qual o instrumento de aceitação da Comunidade Económica Europeia foi depositado em 25 de Julho de 1980;

Considerando que, na sequência da adesão da República Helénica, é necessário adoptar o número de votos que constituem a maioria exigida para a votação do Comité no âmbito do procedimento referido no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1224/80;

Considerando que o nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 permitiu prorrogar, até ao fim de 1980, a validade de certos regulamentos adoptados nos termos do Regulamento do Conselho (CEE) nº 803/68, de 27 de Junho de 1968 (3), relativo ao valor aduaneiro das mercadorias;

Considerando que o nº 5 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 prevê que o Conselho adoptará, antes de 1 de Janeiro de 1981, disposições comunitárias relativas a procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1224/80 é modificado como segue:

1. O nº 2, ponto IV, alínea b) do artigo 3º é suprimido.
2. O nº 3, alínea a), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. a) O preço efectivamente pago ou a pagar é o pagamento total efectuado ou a efectuar pelo comprador ou vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas e compreende todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a uma parte terceira para satisfazer uma obrigação do vendedor. O pagamento não tem de ser feito necessariamente em dinheiro. Pode ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis e pode efectuar-se directa ou indirectamente».
3. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 16º a)

1. Em derrogação dos nºs 1 a 3 do artigo 2º, a determinação do valor aduaneiro de mercadorias perecíveis habitualmente fornecidas no âmbito do

(1) JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 6.

regime comercial de venda em consignação pode, a pedido do importador, efectuar-se mediante procedimentos simplificados estabelecidos para o conjunto da Comunidade.

2. Um importador pode aderir, para um ou vários produtos, ao sistema dos procedimentos simplificados, por período a determinar segundo o procedimento previsto no artigo 19º. Esta opção não exclui o direito do importador recorrer a outro método de determinação do valor aduaneiro previsto no presente regulamento pela ordem indicada no artigo 2º. Contudo, se exercer este direito, os procedimentos simplificados não lhe serão aplicados por um período e em condições a determinar segundo o procedimento previsto no artigo 19º.

3. As mercadorias a que se aplicam os referidos procedimentos e as regras e critérios relativos ao estabelecimento do valor unitário das referidas mercadorias são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 19º.

4. Em derrogação do nº 4 do artigo 22º, o prazo de validade dos regulamentos adoptados em aplicação do Regulamento (CEE) nº803/68 que se referem à determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias pode ser prorrogado a título transitório até a entrada em vigor das disposições

comunitárias a adoptar por força dos nº 2 e 3 do presente artigo, segundo o procedimento previsto no artigo 19º, sem que esta prorrogação possa exceder o dia 30 de Junho de 1981.»

4. No nº 2 do artigo 19º, a expressão «quarenta e uma» é substituída por «quarenta e cinco».

5. O nº 5 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«5. As disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros que prevêem procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias continuam aplicáveis até à entrada em vigor das disposições comunitárias a adoptar por força do nº 2 e 3 do artigo 16º a, e o mais tardar até 30 de Junho de 1981».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Contudo, os pontos 1, 2, 4 e 5 do artigo 1º só são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

C. NEY